Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
689
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO
Sexta Câmara Criminal
Apelação Criminal nº 0300781-53.2014.8.19.0001
Apelante: FLAVIO DA CUNHA DE ANDRADE JUNIOR
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO
Relator: DES. LUIZ NORONHA DANTAS
Revisor: DES. JOSÉ MUIÑOS PIÑEIRO FILHO

APELAÇÃO CRIMINAL – PENAL E PROCESSUAL PENAL – HOMICÍDIO QUALIFICADO PELA MOTIVAÇÃO TORPE – EPISÓDIO OCORRIDO NA LOCALIDADE DE VILA ALIANÇA, BAIRRO DE BANGU, COMARCA DA CAPITAL – IRRESIGNAÇÃO DEFENSIVA DIANTE DO DESENLACE CONDENATÓRIO, PLEITANDO A DECRETAÇÃO DE NULIDADE DO JULGAMENTO, SEJA POR ALEGADO CERCEAMENTO À AMPLITUDE DO EXERCÍCIO DO DIRETO DE DEFESA, ANTE AO INDEFERIMENTO DE REMARCAÇÃO DO JÚRI, PARA OITIVA DE TESTEMUNHA IMPRESCINDÍVEL, QUER PELA REPRODUÇÃO NO JULGAMENTO DE PROVA DOCUMENTAL, POR VEDAÇÃO À PROVA SURPRESA OU, AINDA, POR ENTENDER QUE A DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA FOI MANIFESTAMENTE CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS, ALÉM DA NULIDADE NA QUESITAÇÃO OU, ALTERNATIVAMENTE, A MITIGAÇÃO DA PENA BASE AO SEU MÍNIMO LEGAL – PARCIAL PROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO RECURSAL DEFENSIVA – REJEITAM-SE AS PRELIMINARES, PORQUANTO, INOBSTANTE NÃO SE IGNORE A VIGÊNCIA DO PRINCÍPIO DA COMUNHÃO DA PROVA, CERTO SE FAZ QUE A DEFESA TÉCNICA, EM MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO PARA ESPECIFICAR MINUCIOSAMENTE SUA PROVA ORAL, NÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ
LUIZ NORONHA DANTAS:9671 Assinado em 06/12/2024 02:26:51
Local: GAB. DES LUIZ NORONHA DANTAS

PROCEDEU À INDICAÇÃO DAS DUAS TESTEMUNHAS AUSENTES, NEM, TAMPOUCO, MENCIONOU A CLÁUSULA DE IMPRESCINDIBILIDADE, NOS MOLDES DO ART. 461 DO DIPLOMA DOS RITOS, MORMENTE PORQUE O OFÍCIO SOLICITADO, E DEVIDAMENTE EXPEDIDO, TEVE POR ÚNICO OBJETIVO A VERIFICAÇÃO DA CONDIÇÃO FUNCIONAL PERTINENTE, CABENDO RESSALTAR QUE A TESTEMUNHA DAIANE JÁ NÃO HAVIA SIDO OUVIDA DURANTE A FASE INSTRUTÓRIA DEVIDO À SUA NÃO LOCALIZAÇÃO APÓS DUAS TENTATIVAS, ENQUANTO QUE ANA RENATA, POR SUA VEZ, FOI REGULARMENTE INQUIRIDA EM SEDE JUDICIAL PRIMÁRIA, COM PLENO EXERCÍCIO DO CONTRADITÓRIO PELA DEFESA TÉCNICA ENTÃO CONSTITUÍDA, SENDO CERTO QUE, PARA A SESSÃO PLENÁRIA, ESGOTARAM-SE TODOS OS MEIOS PARA SUA LOCALIZAÇÃO, CONFORME CERTIDÃO EXARADA, INCLUSIVE COM EXPEDIÇÃO DE INTIMAÇÃO POSTAL, QUE IGUALMENTE RESTOU INFRUTÍFERA – POR OUTRO LADO, O MAGISTRADO DE PISO AGIU COM PRECISÃO AO DESTACAR A PLENA REGULARIDADE DO ATO, QUER CALCADO NO CUMPRIMENTO DO §2º DO ART. 461 DO C.P.P., SEJA PELO FATO DE SE TRATAR DE PROVA TESTEMUNHAL VÁLIDA E IDÔNEA, À EXIBIÇÃO AO TRIBUNAL POPULAR, E CONSUBSTANCIADA NO DEPOIMENTO DE ANA RENATA, MORMENTE EM SE CONSIDERANDO QUE, COMO FOI CORRETAMENTE RESSALTADO PELO PRESIDENTE DA INSTRUÇÃO, A IMPOSSIBILIDADE DE NOVA OITIVA DA REFERIDA TESTEMUNHA TORNOU O

DEPOIMENTO ANTERIOR UMA PROVA IRREPETÍVEL, PORÉM CONSENTÂNEA COM OS PRINCÍPIOS DE GARANTIAS CONSTITUCIONAL, UMA VEZ QUE COLHIDO EM MOMENTO EM QUE A DEFESA ATUOU EM SUA PLENITUDE – OUTROSSIM, INEXISTIU QUALQUER NULIDADE NA FORMULAÇÃO DOS QUESITOS, UMA VEZ QUE O CONTEÚDO UTILIZADO, ESPECIALMENTE NO QUE SE REFERE À QUALIFICADORA DA TORPEZA DA MOTIVAÇÃO, FOI FIEL À NARRATIVA DENUNCIAL, ASSEGURANDO TOTAL COERÊNCIA COM OS FATOS ALI DESCRITOS, SEM OCASIONAR PREJUÍZO ALGUM À DEFESA TÉCNICA, QUE EM NENHUM MOMENTO FOI SURPREENDIDA OU IMPOSSIBILITADA DE DESEMPENHAR SEU MISTER, NEM, TAMPOUCO, TROUXE EMBARAÇO OU PERPLEXIDADE AO CONSELHO DE SENTENÇA – NO MÉRITO, INOCORREU DECISÃO MANIFESTAMENTE CONTRÁRIA À PROVA DOS AUTOS, UMA VEZ QUE O CONSELHO DE SENTENÇA ESCOLHEU UMA DAS VERSÕES QUE LHE FORAM APRESENTADAS, PERFEITAMENTE SEDIMENTADA, NA COMBINAÇÃO ESTABELECIDA ENTRE O AUTO DE EXAME DE NECROPSIA DA VÍTIMA, JEFFERSON, E O TEOR DO RELATO JUDICIALMENTE PRESTADO PELA TESTEMUNHA PRESENCIAL, ANA RENATA, DANDO CONTA DE QUE SE ENCONTRAVA NAS PROXIMIDADES DO BAR ONDE SE DERAM OS FATOS, E PÔDE OBSERVAR QUANDO O IMPLICADO, VISIVELMENTE ALTERADO, DIRIGIU-SE À RESIDÊNCIA DA ESPOSA DA VÍTIMA, DAIANE, IMPUTANDO ÀQUELE A SUBTRAÇÃO DE SEU COLAR E BRACELETE NA NOITE ANTERIOR, DURANTE A QUAL

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
692
Carimbado Eletronicamente

AMBOS HAVIAM ESTADO JUNTOS, COMO ERA COMUM ENTRE ELES, O QUE LEVOU DAIANE A TELEFONAR PARA SEU MARIDO, PEDINDO QUE O MESMO RETORNASSE AO LOCAL, SENDO CERTO QUE, AO CHEGAR, DEMONSTRANDO INEQUÍVOCO DESEJO DE APAZIGUAR O CONFLITO, REFUTOU QUALQUER ENVOLVIMENTO NO SUPOSTO FURTO, ATÉ QUE, NO AUGE DA DISCUSSÃO, AO VIRAR-SE DE COSTAS COM A INTENÇÃO DE DEIXAR O LOCAL, FOI SURPREENDIDA PELO RECORRENTE, QUE, APODEROU-SE DE UM PEDAÇO DE MADEIRA CONHECIDO COMO "PERNA DE TRÊS", E PASSOU COM ESTA A DESFERIR VIOLENTOS GOLPES EM SUAS COSTAS, BRAÇOS E CABEÇA, OCASIONANDO SUA QUEDA AO SOLO E SUBSEQUENTE PERDA DE CONSCIÊNCIA, MOMENTO EM QUE O ACUSADO, AO SE DAR CONTA DA SERIEDADE DA SITUAÇÃO E RECEOSO DE UMA POSSÍVEL RETALIAÇÃO POR PARTE DOS TRAFICANTES QUE CONTROLAVAM A ÁREA, APRESSOU-SE EM ABANDONAR O LOCAL, AO PASSO QUE OS FAMILIARES DA VÍTIMA, TOMADOS PELA URGÊNCIA, PRONTAMENTE SE MOBILIZARAM PARA CONDUZI-LA AO HOSPITAL, ONDE, APÓS UM PERÍODO DE INTERNAÇÃO, VEIO A ÓBITO, VALENDO CONSIGNAR QUE A SOBERANIA DOS VEREDICTOS É GARANTIA CRISTALIZADA NA CARTA POLÍTICA, DESCARTANDO-SE, PORTANTO, QUALQUER POSSIBILIDADE DE QUESTIONAMENTO ACERCA DA MOTIVAÇÃO DAS DECISÕES PROMANADAS DO TRIBUNAL POPULAR, NEM SOBRE A CORREÇÃO E A PERTINÊNCIA DE SUAS ESCOLHAS NA FORMAÇÃO DE SEU CONVENCIMENTO, REMANESCENDO AO COLEGIADO, TÃO SOMENTE, UMA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SUPERFICIAL ANÁLISE ACERCA DA EXISTÊNCIA, OU NÃO, DE MÍNIMO SUPORTE PROBATÓRIO A ALICERÇAR O *DECISUM* POPULAR, E SENDO, PRECISAMENTE ESTE, O CENÁRIO PRESENTE NESTES AUTOS – CONTUDO, A DOSIMETRIA MERECE MÚLTIPLOS AJUSTES, A SE INICIAR PELA MANIFESTA INIDONEIDADE FUNDAMENTATÓRIA MANEJADA AO DISTANCIAMENTO DA PENA BASE DE SEU MÍNIMO LEGAL, A TÍTULO DE IDENTIFICAÇÃO DE UMA MAIOR REPROVABILIDADE DA CONDUTA, CALCADA NO FATO DE QUE "O ACUSADO, APÓS CONVERSAR COM A VÍTIMA, AGINDO PREMEDITADAMENTE SE MUNIU DA ARMA UTILIZADA PARA O DELITO E DESFERIU UM GOLPE CONTRA AS SUAS COSTAS, DERRUBANDO-O AO SOLO, PARA, EM SEGUIDA, ATINGI-LA COM GOLPES CONTRA A REGIÃO FATAL", POR SE TRATAR DE FLAGRANTE TAUTOLOGIA E NA UTILIZAÇÃO DA FALÁCIA DE RELEVÂNCIA CONHECIDA COMO "PETIÇÃO DE PRINCÍPIO", POR CONSIDERAR ASPECTOS QUE JÁ SE ENCONTRAM ÍNSITOS NO PRÓPRIO TIPO PENAL, BEM COMO NAS CONSEQUÊNCIAS DO CRIME, DADO QUE "OS VIOLENTOS GOLPES FORAM DESFERIDOS EM VIA PÚBLICA, DURANTE HORÁRIO DE RELEVANTE MOVIMENTAÇÃO, NA PRESENÇA DE OUTRAS PESSOAS", MAS O QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO LEGAL ADEQUADO PARA TANTO, A CONDUZIR AO RETORNO DAQUELA EFEMÉRIDE DOSIMÉTRICA AO SEU PRIMITIVO PATAMAR, OU SEJA, A 12 (DOZE) ANOS DE RECLUSÃO, QUE AÍ SE ETERNIZARÁ, PELA ININCIDÊNCIA À ESPÉCIE DE QUALQUER CIRCUNSTÂNCIA LEGAL OU MODIFICADORA – MANTÉM-SE O REGIME CARCERÁRIO FECHADO, *EX VI*

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
694
Carimbado Eletronicamente

ESTADO DO RIO DE JANEIRO

***LEGIS*, DE ACORDO COM O QUE PRELECIONA O ART. 33, §2º. ALÍNEA "A", DO C. PENAL – PARCIAL PROVIMENTO DO APELO DEFENSIVO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos da **Apelação Criminal** nº 0300781-53.2014.8.19.0001, sendo **Apelante** FLAVIO DA CUNHA DE ANDRADE JUNIOR e **Apelado** MINISTÉRIO PÚBLICO.

Certifico que a Egrégia SEXTA CAMARA CRIMINAL ao apreciar o processo em epígrafe, em sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão: À unanimidade, foi dado parcial provimento ao recurso defensivo para, após rejeitar todas as preliminares, mitigar a base ao seu mínimo legal. Lavrará o acórdão o Exmo. Sr. DES. LUIZ NORONHA DANTAS. Participaram do julgamento os Exmos. Srs. DES. LUIZ NORONHA DANTAS, DES. JOSE MUINOS PINEIRO FILHO e DES. FERNANDO ANTONIO DE ALMEIDA.

V O T O

Rejeitam-se as preliminares, porquanto, inobstante não se ignore a vigência do princípio da comunhão da prova, certo se faz que a Defesa Técnica, em momento processual oportuno para especificar minuciosamente sua prova oral, não procedeu à indicação das duas testemunhas ausentes, nem, tampouco, mencionou a cláusula de imprescindibilidade, nos moldes do art. 461 do Diploma dos Ritos, mormente porque o ofício solicitado, e devidamente expedido, teve por único objetivo a verificação da condição funcional pertinente, cabendo ressaltar que a testemunha DAIANE CAROLINE DE

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

SOUZA já não havia sido ouvida durante a fase instrutória devido à sua não localização após duas tentativas, enquanto que ANA RENATA COELHO DE OLIVEIRA, por sua vez, foi regularmente inquirida em sede judicial primária, com pleno exercício do Contraditório pela Defesa Técnica então constituída, sendo certo que, para a Sessão Plenária, esgotaram-se todos os meios para sua localização, conforme certidão exarada (fls. 546/547), inclusive com expedição de intimação postal, que igualmente restou infrutífera. Por outro lado, o Magistrado de piso agiu com precisão ao destacar a plena regularidade do ato, quer calcado no cumprimento do §2º do art. 461 do C.P.P., seja pelo fato de se tratar de prova testemunhal válida e idônea, à exibição ao Tribunal Popular, e consubstanciada no depoimento de ANA RENATA, mormente em se considerando que, como foi corretamente ressaltado pelo Presidente da Instrução, a impossibilidade de nova oitiva da referida testemunha tornou o depoimento anterior uma prova irrepetível, porém consentânea com os princípios de garantias constitucional, uma vez que colhido em momento em que a Defesa atuou em sua plenitude. Outrossim, inexistiu qualquer nulidade na formulação dos quesitos, uma vez que o conteúdo utilizado, especialmente no que se refere à qualificadora da torpeza da motivação, foi fiel à narrativa denuncial, assegurando total coerência com os fatos ali descritos, sem ocasionar prejuízo algum à Defesa Técnica, que em nenhum momento foi surpreendida ou impossibilitada de desempenhar seu mister, nem, tampouco, trouxe embaraço ou perplexidade ao Conselho de Sentença.

No mérito, inocorreu decisão manifestamente contrária à prova dos autos, uma vez que o Conselho de Sentença escolheu uma das versões que lhe foram apresentadas, perfeitamente sedimentada, na combinação estabelecida entre o Auto de Exame de Necropsia da vítima, JEFFERSON SANTOS SILVA, (fls.17/17vº, 132/133 e 134/135), e o teor do relato judicialmente prestado pela testemunha presencial, ANA RENATA COELHO DE OLIVEIRA (fls.249), dando conta de que se encontrava nas proximidades do bar onde se deram os fatos, e pôde observar quando o implicado, visivelmente

alterado, dirigiu-se à residência da esposa da vítima, DAIANE CAROLINE DE SOUZA, imputando àquele a subtração de seu colar e bracelete na noite anterior, durante a qual ambos haviam estado juntos, como era comum entre eles, o que levou DAIANE a telefonar para seu marido, pedindo que o mesmo retornasse ao local, sendo certo que, ao chegar, demonstrando inequívoco desejo de apaziguar o conflito, refutou qualquer envolvimento no suposto furto, até que, no auge da discussão, ao virar-se de costas com a intenção de deixar o local, foi surpreendida pelo Recorrente, que, apoderou-se de um pedaço de madeira conhecido como "**perna de três**", e passou com esta a desferir violentos golpes em suas costas, braços e cabeça, ocasionando sua queda ao solo e subsequente perda de consciência, momento em que o acusado, ao se dar conta da seriedade da situação e receoso de uma possível retaliação por parte dos traficantes que controlavam a área, apressou-se em abandonar o local, ao passo que os familiares da vítima, tomados pela urgência, prontamente se mobilizaram para conduzi-la ao hospital, onde, após um período de internação, veio a óbito, valendo consignar que a soberania dos veredictos é garantia cristalizada na Carta Política, descartando-se, portanto, qualquer possibilidade de questionamento acerca da motivação das Decisões promanadas do Tribunal Popular, nem sobre a correção e a pertinência de suas escolhas na formação de seu convencimento, remanescendo ao Colegiado, tão somente, uma superficial análise acerca da existência, ou não, de mínimo suporte probatório a alicerçar o ***decisum*** popular, e sendo, precisamente este, o cenário presente nestes autos.

Contudo, a dosimetria merece múltiplos ajustes, a se iniciar pela manifesta inidoneidade fundamentatória manejada ao distanciamento da pena base de seu mínimo legal, a título de identificação de uma maior reprovabilidade da conduta, calcada no fato de que "**o acusado, após conversar com a vítima, agindo premeditadamente se muniu da arma utilizada para o delito e desferiu um golpe contra as suas costas, derrubando-o ao solo, para, em seguida, atingi-la com golpes contra a região fatal**", por

se tratar de flagrante tautologia e na utilização da falácia de relevância conhecida como "**petição de princípio**", por considerar aspectos que já se encontram ínsitos no próprio tipo penal, bem como nas consequências do crime, dado que "**os violentos golpes foram desferidos em via pública, durante horário de relevante movimentação, na presença de outras pessoas**", mas o que não encontra respaldo legal adequado para tanto, a conduzir ao retorno daquela efeméride dosimétrica ao seu primitivo patamar, ou seja, a 12 (doze) anos de reclusão, que aí se eternizará, pela inincidência à espécie de qualquer circunstância legal ou modificadora.

Mantém-se o regime carcerário fechado, ***ex vi legis***, de acordo com o que preleciona o art. 33, §2º. alínea "**a**", do C. Penal.

Assim, voto pelo parcial provimento do Apelo defensivo, para, após rejeitar todas as preliminares, mitigar a pena base ao seu mínimo legal.

Rio de Janeiro, 12 de setembro de 2024.

LUIZ NORONHA DANTAS
Desembargador Relator